

PROCESSO - A. I. N° 210671.1202/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO SEMPRE FRIO LTDA. (SEMPRE FRIO CLIMATIZAÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF n° 0185-05/10
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 03/11/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-12/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO E DE SEGURANÇA NA DETEMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO. A ausência do demonstrativo de apuração dos preços médios e a constatação de que não foram calculados de acordo com que determina o art. 60, II, “a”, 1 e 3 do RICMS/97, não traz segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido. É nulo o procedimento desprovido de elementos que determinem, com segurança, a base de cálculo do imposto e o cometimento imputado ao infrator. Exigência não caracterizada por insuficiência de elementos nos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/BA, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0185-05/10, que julgou nulo o presente Auto de Infração, lavrado em 03/12/2009 e que exige o ICMS no valor de R\$47.092,82 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento de imposto relativo às mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Consta do Auto de Infração: Declaração de Estoque, fl 05; “*Demonstrativo de Unid. Condensadoras e Unid. Evaporadoras compradas no ano de 2009*”, fl. 09; “*Demonstrativo de Aparelhos de Ar Condicionado vendidos em 2009*”, fls. 10 e 11; “*Resumo das compras e vendas realizadas no período de 01/01/2009 a 05/08/2009*”, fl. 12; cópias de notas fiscais de entradas, fls. 13/20; cópias de notas fiscais de saídas 21/51, e cópias do livro Registro de Inventário, fls. 52/62.

O autuado, em defesa, às fls. 66/73, preliminarmente, requer a nulidade da ação fiscal por existir divergência entre o valor total cobrado, constante das fls. 01 e 02 dos autos e o valor totalizado no demonstrativo de débito, fl. 03. Assevera, ainda, que a contagem do estoque não foi realizada com a participação dos seus sócios ou prepostos, o que caracteriza a nulidade absoluta. Nesta linha de raciocínio, tece considerações a respeito do ato administrativo como ato vinculado à lei, não podendo dela se disvirtuar.

No mérito, argumenta que, mesmo estando correta a diferença de estoque apontada no Auto de Infração, o fato não resultaria em repercussão alguma, pois, se trata de mercadorias adquiridas com o ICMS recolhido por substituição tributária. Comenta sobre protocolos e convênios que o Estado da Bahia aderiu e que a exigência em tela se caracteriza *bis in idem*. Tece comentários acerca da substituição tributária, e antecipação parcial, as entendendo inconstitucionais.

Por último, diz restar patente a improcedência do Auto de Infração, quando o fiscal autuante aplica ao autuado, microempresa, alíquota de 17% sobre a suposta base de cálculo, sabendo-se que a alíquota para os microempresários é de 1,25% do valor da receita bruta.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em sua informação (fls. 77/78), o autuante informa que a ação fiscal decorreu da apuração de uma denúncia efetuada por um cliente que adquiriu no estabelecimento autuado um aparelho de ar condicionado e não recebeu a nota fiscal. Esclarece, em seguida, que ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto constatou a omissão de saídas, ou seja, venda de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal.

Ataca as preliminares de nulidade arguidas pelo defendant a respeito do valor exigido, como explica, e afirma estranhar a alegação de que a contagem de estoque não se efetivou com a participação dos sócios ou prepostos da mesma, quando a Declaração de Estoque (fl. 05), demonstra claramente que ela foi realizada na presença do Sr. Fabrício Luiz de Oliveira Stengel, sócio administrador da empresa (fl. 79), que assinou a mesma.

No mérito, diz não proceder à alegação de que a mercadoria está sujeita à antecipação tributária e, mesmo que o fosse, não isentaria a cobrança do ICMS na sua alíquota de 17%, já que, ela foi toda comercializada (vendida) sem a emissão do documento fiscal.

Requer a procedência da autuação.

A 5^a JJF pronuncia a seguinte Decisão:

“Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento de imposto relativo às mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Em que pese as preliminares de nulidade aduzidas pelo autuado em sua defesa, por falta de certeza e liquidez que gravitaram, primeiro, em tomo da incerteza decorrente da pretensa divergência entre o valor de R\$47.092,82, débito exigido, constante no Auto de Infração, fls. 01 e 02, e no Demonstrativo de Débito, fl. 03, e segundo, na alegação de que a contagem de estoque não se efetivou com a participação dos sócios, constato, com base em exame nas peças dos autos, que nenhuma das alegações alinhadas condiz com a materialidade dos fatos. O valor do débito exigido no Auto de Infração corresponde a R\$47.092,82, cuja origem encontra-se expressamente consignada, tanto no Auto de Infração, quanto no Demonstrativo de Débito, ou seja, decorreu da base de cálculo R\$277.016,58, apurada na Planilha “Resumo das Compras e Vendas realizadas no período de 01/01/2009 a 05/08/2009”, fl. 12, e aplicada a alíquota de 17%, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa e muito menos em incerteza. Quanto à contagem de estoque realizada sem a participação de sócio ou preposto da empresa autuado, também não corresponde à realidade, tendo em vista que a Declaração de Estoque à fl. 05 encontra-se assinada pelo Sr. Fabricio Luiz de O. Stengel, sócio da empresa e a mesma pessoa que assinou e recebeu cópia do Auto de Infração, fl. 02. Assim, entendo que não devem prosperar as preliminares aduzidas pelo autuado.

Entretanto, ao examinar os elementos que constituem os autos, precípua mente os demonstrativos de apuração elaborados pelo autuante, fls. 09 a 12, verifico a inexistência do demonstrativo de apuração dos preços médios utilizados na determinação da base de cálculo. O autuante informou na planilha “Resumo das Compras e Vendas Realizadas no Período de 01/01/2009 a 05/08/2009”, que considerou os preços médios utilizados para calcular a base de cálculo os preços médios de vendas constantes das últimas notas fiscais de Saídas emitidas pelo contribuinte. Saliento que, no caso da presente acusação fiscal que, trata de omissão de saídas apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, para se apurar o valor do imposto, dever-se-ia observar as regras do art. 61, inciso II, “a”, itens 1 e 3 do RICMS/97, a seguir transcrita.

Art. 60. A base de cálculo do ICMS nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, é:

II – tratando- de diferença apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da mercadoria:

a) Apurando-se omissão de saídas:

I – o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês comercializado no período fiscalizado;

[...]

3 - inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 137 e acrescido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos;

Ao compulsar o demonstrativo de apuração do débito elaborado pelo autuado, constato que, além de não constar a demonstração de apuração do cálculo dos preços médios, o cálculo efetuado não atendeu as exigências preconizadas pelo art. 60 do RICMS/97, supra reproduzida.

Ademais, conforme se verificam na tabela a seguir apresentada, os preços médios calculados conforme determinado pelo art. 60 do RICMS/97, superiores aos calculados pelo autuante. Assim, mesmo que se requisitasse uma diligência para corrigir o cálculo dos preços médio, a correção resultaria num incremento no débito a ser exigido em relação ao valor originalmente lançado, se fazendo necessária a lavratura de um novo Auto de Infração para exigir o montante não contemplado na presente ação fiscal.

[.....]

O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. É nulo o procedimento desprovido de elementos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao infrator. O método utilizado para a apuração dos preços médios e, consequentemente, da base de cálculo foi inadequado, dificultando o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Sendo assim, restou comprovado vício insanável na apuração do imposto exigido, tendo em vista que foram utilizados critérios para apuração dos preços médios, distintos do expressamente determinado na norma tributária aplicável que resultou em valor de débito inferior ao corretamente devido.

Concluo, portanto, após análise de tudo quanto foi aqui colocado, considero inconsistente a demonstração de como foi apurado o imposto lançado, e, não sendo possível promover o saneamento, deve o lançamento de ofício ser declarado nulo por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Assim, recomendo a autoridade competente, a repetição dos atos, a salvo de falhas, consoante o artigo 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”

De ofício, a 1^a Instância de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

O lançamento fiscal e motivador do Recurso de Ofício, diz respeito à exigência do ICMS apurado através de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em exercício aberto, no período de 01/01/2009 a 05/08/2009. Foi exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, o das saídas.

Não merece reparo a Decisão recorrida. De fato, não existe nos autos qualquer demonstrativo de como foi apurado o preço médio das mercadorias, apenas a informação do autuante de que este cálculo foi feito com base nos preços das últimas vendas consignadas nas notas fiscais. Afora a falta de demonstração desses preços médios, não foram aplicadas as regras insculpidas na norma regulamentar (art. 60, II, “a”, I, 3, do RICMS/BA).

E, ainda, se observa outras distorções no levantamento realizado, como explico:

1. As entradas foram levantadas por espécie de mercadorias, conforme consta nos documentos fiscais, ou seja, unidade condensadora, unidade evaporadora e reservatório solar, por marca e modelo – diversas (fl.09);
2. As saídas foram de ar condicionado por marca e modelo - diversas, bem como os reservatórios solar (fls. 10/11);

3. No livro Registro de Inventário o autuado juntou as unidades condensadoras com aquelas evaporadoras, apenas as distingui por BTU's, as denominando de "Unid. Cond/Unid. Evap." (fls. 59/60);
4. Na Declaração de Estoque (fl. 5) somente houve a contagem de condicionadores de ar, (o estoque apresentado) da marca Cônsul, de 9000, 12000, 18000 e 22000 BTU's;
5. Para cálculo do imposto, o autuante utilizou da denominação dada pelo autuado no seu livro Registro de Inventário (Unid. Cond/Unid. Evap. - fl.12), ou seja, considerou tais unidades como um aparelho de ar condicionado. Em assim sendo, todas as unidades de condensadores e evaporadores, não importando a marca, e sim a unidade de BTU deveriam ser consideradas. E, neste aspecto, o levantamento das omissões de saídas (fl. 12) encontra-se equivocado, como exemplos: não houve entradas de 21 condicionadores de ar (condensadores e evaporadores) com 9000 BTU's, e sim 38; da mesma forma daqueles de 12000 e 18000 que foram de 19 e 14 e não de 11 e 8 unidades, respectivamente.

Um levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é uma das formas de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias, em um determinado período, tendo em conta que, com base nas informações dos estoques (inicial e final), compras e vendas de mercadorias, ocorridas no período, configura-se perfeitamente a apuração da existência de compras ou vendas não registradas.

Esta contagem pode ser física do inventário final, o que se chama de "levantamento quantitativo em exercício aberto", ou somente físico documental (chamado de exercício fechado). Entretanto, deve-se, sempre, levar em consideração as quantidades de mercadorias, bem como a sua expressão monetária, pois qualquer desvio destes dados desvirtua o levantamento fiscal, consequentemente, o *quantum* a ser exigido, já que o preço médio, por exemplo, a ser apurado estará desvirtuado.

Por isto que o art. 3º da Portaria nº 445/98 determina:

Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento

II - atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de "x" quilos, caixas com "x" unidades, metros, litros, etc.;

III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Dante dos fatos acima narrados e das determinações da norma regulamentar vigente, somente posso acolher a nulidade do Auto de Infração decidida pela JJF, com base no art. 18, inciso IV, "a", do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

E, visando resguardar a receita do Estado, solicito que o órgão Competente desta Secretaria de Fazenda providenciasse uma nova fiscalização, observando as regras atinentes ao Simples Nacional.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese o robusto voto da conselheira Mônica, divirjo do mesmo em algumas questões. A autuação foi realizada por Agente de Tributos Estaduais, e refere-s por espécie de mercadorias, em exercício fechado, sendo o Aut empresa inscrita no Simples Nacional. Este regime de tributação

instituído no mundo jurídico, através da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de julho de 2007.

Por tal dispositivo, as microempresas e empresas de pequeno porte, submetem-se a uma série de regras, as quais devem ser obedecidas, com o intuito de adquirirem uma série de benefícios, inclusive fiscais, com alíquotas menores, por exemplo.

Assim, temos o denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, o qual simplifica a forma de apuração e recolhimento dos tributos, nas esferas federal, estadual e municipal, tendo o § 1º, inciso XIII do artigo 13, estipulado que o recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, especialmente o ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente, na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização, por ocasião do desembarque aduaneiro, na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal e nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do art. 18 desta Lei Complementar, sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor e nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Assim, a norma lista exaustivamente as hipóteses de exceção de sua aplicação em relação ao ICMS eventualmente devido por parte das empresas optantes do Simples Nacional.

Já o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/06 trata especificamente da fiscalização das empresas do sistema, ao passo que o artigo 34 prevê que aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional; por seu turno, o artigo 35 determina que aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Em diversos momentos, a Lei Complementar remete para o denominado Comitê Gestor do Simples Nacional a função normativa e operacional do sistema. Não entraremos na apreciação e tal fato, nem na questão da competência dos Agentes de Tributos Estaduais na constituição do crédito tributário. Apenas analisaremos o assunto de forma objetiva.

Tal Comitê, no uso das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar, tem baixado uma série de resoluções, que, conforme visto possuem força de lei, dentre as quais destacamos a de nº 30, que aborda aspectos de fiscalização, lançamento e contencioso.

Assim, o artigo 4º de tal Resolução, determina que as ações fiscais abertas pelos entes federativos em seus respectivos sistemas de controle deverão ser registradas no sistema eletrônico único, o qual conterá relatório gerencial com informações das ações fiscais em determinado período.

Já o artigo 5º do mesmo dispositivo, estipula que as ações fiscais serão registradas em sistema eletrônico único, disponibilizado no Portal do Simples Nacionais federativos, ao passo que o artigo 6º preceitua que verificada infra-

ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico, conforme prevê o artigo anterior.

E mais; enfatiza que o AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

O artigo 7º traz considerações acerca do AINF, inclusive, número de vias (duas), o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos.

Por seu turno, o artigo 9º trata as hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, ou seja, caem na aplicação da regra geral para todas as empresas, independente de optantes ou não. Ou seja: nestas hipóteses, de forma exaustiva, pode a cobrança do imposto se realizar independentemente da empresa estar ou não submetida a tal regime de pagamento.

Logo, em sentido diverso, outras infrações à legislação tributária, que não aquelas acima enumeradas, devem submeter-se à aplicação das normas do Simples Nacional.

Por fim, analisemos os artigos 13 e 14 dessa Resolução, os quais, estabelecem o conceito de infração, inclusive, omissões de receitas.

Finalmente, os artigos 15 e 16 determinam a aplicação aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS, bem como estipulam os percentuais de multas pelo descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional a que se sujeita o infrator, sendo no caso específico do presente Auto de Infração, 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964 e art. 44, I e § 1º, da Lei nº. 9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, qual seja que dispõe sobre a legislação tributária federal, e nos artigos mencionados, o Imposto de Renda.

Sabidamente, o sistema eletrônico de lavratura do Auto de Infração, das empresas submetidas ao sistema do Simples Nacional ainda não foi implementado apesar do tempo decorrido entre a vigência de tal sistemática, o que não significa que o sujeito passivo venha a ser penalizado pela inércia do ente público em tal operacionalização. Nesta linha, a Resolução CGSN 32 alterou a Resolução 30, fazendo incluir a disposição de que deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federativo, na hipótese de descumprimento das obrigações principal e acessórias, em reforço ao caput do artigo 19 da Resolução 30, o qual afirma que deverão ser utilizados os procedimentos fiscais previstos na legislação de cada ente federativo enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico único previsto nesta Resolução.

Observe-se que a aplicação da legislação de cada ente federativo é apenas procedural, não determinando a Resolução à aplicação da lei, ou das penalidades originariamente previstas nas legislações dos entes federativos, no caso específico a estadual da Bahia. Dessa forma, continuam em vigor as demais disposições das Resoluções, o que torna o Auto de Infração frágil e insubstancial perante o conjunto de normas analisadas.

Da leitura do Auto de Infração ora julgado, observo que a legislação aplicada foi a estadual, e que o percentual de multa aplicado pela infração verificada foi a prevista na Lei Estadual nº. 7.014/96, contrária, pois, àquela prevista na regulamentação do Comitê Gestor conforme visto anteriormente, especialmente a Lei nº. 9.430/96.

Objetivamente, verificamos em relação ao Auto de Infração ora julgado, que foi lavrado de forma incorreta, em desobediência aos princípios estabelecidos pelo órgão normativo do Simples Nacional, com utilização da legislação estadual, ao invés da legislação do imposto de renda, em matéria que não encontra amparo no corpo da Lei Complementar nº 123 onde a competência dos Estados para a cobrança do ICMS remanesce. Por tal razão, o Auto de Infração apresenta-se passível da aplicação do disposto no artigo 18 do RPAF/99, razão pela qual, independente de qualquer outro equívoco de natureza material, deve ser julgado nulo, embasado em tais aspectos, diversos daqueles apontados pela nobre conselheira, muito embora, possa, quando efetivamente implementado o AINF, ser refeita a ação fiscal, observando-se, naturalmente, o aspecto da decadência, a forma e legislação específica.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 210671.1202/09-1, lavrado contra **COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO SEMPRE FRIOS LTDA. (SEMPRE FRIOS CLIMATIZAÇÃO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – VOTO EM SEPARADO

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS